

RECLAMAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RITRE/PA. RECLAMAÇÃO INCABÍVEL.

1. Não se tratando de reclamação proposta para preservar a competência do Tribunal ou destinada a garantir a autoridade de suas decisões, princípio da segurança jurídica, a reclamação não tem cabimento.

2. A alegação de violação contratual deve ser apurada na via administrativa pela Corregedoria do Eg. TRE/PA, bem como, a suspeita de fraude apurada na via própria.

3. Reclamação não conhecida. ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer da reclamação, mas determinar a extração de cópia da inicial e dos documentos que a instruem para encaminhar à Corregedoria desse TRE/PA a fim de apurar a denúncia de violação contratual pela empresa E.N.A DA SILVA ME, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém, 2 de dezembro de 2008. Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 22.246

RECURSO ELEITORAL N.º 4140 – PARÁ (Município de Marabá) Relator: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO Recorrente: COLIGAÇÃO "MARABÁ QUER MUITO MAIS" Advogados: CREMILDA AQUINO DA COSTA E OUTROS Recorrida: MARABÁ COMUNICAÇÃO LTDA. Advogado: JURACY COSTA DA SILVA RECURSO ELEITORAL. PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE CONFIRMADA. DIVULGAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Confirmado nos autos que a divulgação do resultado da pesquisa ocorreu antes do prazo de cinco dias fixados na Lei 9.504/97 e Resolução 22.623/TSE.

2. Pesquisa que contém dados imprecisos, necessidade de indicação de pontos conflitantes no plano amostral, entre outras irregularidades.

3. Pesquisa irregular que não deve ser deferida.

4. Recurso conhecido e provido parcialmente para fixação da multa solidária de R\$-53.205,00. ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar provimento parcial para reformar a sentença de origem e aplicar multa solidária no valor de R\$-53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais). Vencido o Relator, apenas quanto ao valor da multa que fixava para cada parte, na forma do art. 11 da Resolução n.º 22.623 - TSE. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém, 2 de dezembro de 2008. Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em exercício, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO - Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

#### ACÓRDÃO N.º 22.247

RECURSOS ELEITORAIS N.os 3886 e 3887 – PARÁ (Município de Viseu) Relator: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO Recorrente: ANTONIO NAZARÉ LIMA (3886-RE) Advogado: SAMUEL BORGES CRUZ Recorrente: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA (3887-RE) Advogado: SAMUEL BORGES CRUZ RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Existem nos autos prova robusta sobre a ocorrência de duplicidade de filiações partidárias dos recorrentes.

2. Recursos conhecidos e desprovidos. ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos recursos, mantendo as sentenças de origem, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém, 2 de dezembro de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em exercício, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO - Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

#### ACÓRDÃO N.º 22.249

RECURSO ELEITORAL N.º 2551 – PARÁ (Município de Belém) Relator: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO 1º Recorrente: MUNICÍPIO DE BELÉM, POR SEUS PROCURADORES MUNICIPAIS MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE E MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA 2º Recorrente: DUCIOMAR GOMES DA COSTA Advogados: MAGDA TORRES BALLOUT E OUTROS Recorrida: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 96ª ZE RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL VEDADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 73, VI, "B" DA LEI N.º 9.504/97 E DO ARTIGO 37, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

1. A Lei das Eleições proíbe expressamente a veiculação de propaganda institucional no período de três meses anteriores ao pleito (art. 73, VI, "b").

2. Tal regra tem como finalidade promover a lisura do pleito

eleitoral e a isonomia entre os candidatos, evitando, assim, que o administrador municipal - que não precisa se desincompatibilizar - tenha privilégio em relação aos outros candidatos.

3. Os recorrentes veicularam propaganda institucional em período vedado, razão pela qual, nenhuma reforma merece a decisão de primeiro grau. Recurso conhecido, porém, improvido. ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as preliminares de litispêndia e nulidade da sentença. Conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. Declarou suspeição o Desembargador João José da Silva Maroja. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém, 04 de dezembro de 2008. Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

#### ACÓRDÃO N.º 22.250

RECURSO ELEITORAL N.º 4266 – PARÁ (Município de Bonito) Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA Recorrente: ANTÔNIO CORREA NETO Advogados: CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO E OUTROS Recorrida: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "JUNTOS FAREMOS BONITO BONITO" Advogados: MANOEL MACHADO JÚNIOR E OUTROS RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SUBSTITUIÇÃO. CARGO MAJORITÁRIO. RENÚNCIA VÁLIDA E EFICAZ. PEDIDO TEMPESTIVO. DEFERIMENTO.

1. O art. 64, §1º, da Res. TSE nº 22.717/2008 apenas estabelece um marco inicial para a contagem do prazo de oferecimento do pedido de substituição de candidato

que houver renunciado, dirimindo quaisquer dúvidas que poderiam exsurgir da hipótese, não se prestando para criar restrição quanto ao momento para o exercício de tal direito.

2. In casu, a renúncia data de 03.10.2008 e o pedido de substituição de 04.10.2008, não sendo razoável exigir que, para a apresentação do pedido de substituição

se aguarde a homologação da renúncia pelo juiz eleitoral, em especial quando se considera que tal pleito somente pode ser formulado até a data das eleições.

3. Não há que se falar em fraude eleitoral pelo simples fato da substituição ter sido requerida às vésperas das Eleições, porque a lei assegura aos Partidos e Coligações este direito.

4. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e deferir o registro do recorrente.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para julgar improcedente a ação de impugnação ao registro de candidatura e assegurar o registro de Antônio Corrêa Neto ao cargo de Prefeito do Município de Bonito, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém, 04 de dezembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – Presidente, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

#### ACÓRDÃO N.º 22.251

RECURSO ELEITORAL N.º 4259 – PARÁ (Município de São João do Araguaia) Relator: Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Recorrente: COLIGAÇÃO "UNIDOS POR SÃO JOÃO" Advogados: CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO E OUTRO Recorrida: MARLENE CORREA MARTINS

Advogados: FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS RECURSO ELEITORAL INTEMPESTIVO – NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição do recurso eleitoral é de três dias contados da data da publicação da decisão em cartório, razão pela qual não observando o recorrente esse prazo, o seu recurso não merece ser conhecido.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer do recurso, ante sua intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém, 04 de dezembro de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente, em exercício, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO – Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

#### ACÓRDÃO N.º 22.252

RECURSO ELEITORAL N.º 3874 – PARÁ (Município de Bragança) Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA Recorrente: GERSON DOS SANTOS PERES FILHO, RÁDIO PÉROLA FM LTDA E PARTIDO PROGRESSISTA - PP Advogado: OMAR JOSÉ DE OLIVEIRA BUERES Recorrido: EDSON LUIS DE OLIVEIRA Advogados: HAMILTON FRANCISCO DE ASSIS GUEDES E OUTROS PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. RÁDIO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO. PROPAGANDA ANTECIPADA VERIFICADA. MULTA. SOLIDARIEDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva do Partido isolado porque este teria se coligado para o Pleito quando o ato de propaganda eleitoral antecipada teria ocorrido exatamente durante a realização de sua convenção partidária.

A discussão quanto à fragilidade e valor das provas trazidas aos autos é matéria atinente ao próprio mérito da causa, bem como o fato da gravação não ter sido obtida através de meio oficial não encontra guarida no parágrafo único do art. 295 do CPC para configurar inépcia da inicial.

A juntada da procuração, no prazo determinado pelo Juízo, ainda que após a contestação, não autoriza o reconhecimento da inépcia da inicial, a teor da jurisprudência do STJ, esta que é assente em admitir a juntada do instrumento

procuratório perante as instâncias ordinárias até mesmo em fase de recurso, desde que observada a regra do art. 37 do CPC, após intimação da parte para suprir a falta (RESPE 316.348/PI, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 09.04.2002 e RESPE 431.192/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 24.09.2002).

A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 5 de julho do ano da Eleição, a teor do disposto no art. 36 da Lei 9.504/97, e a transmissão, via rádio FM, da convenção do Partido que escolhe os candidatos ao Pleito

configura cristalina antecipação da campanha eleitoral, transcendendo a natureza interna inerente ao evento. Recurso conhecido e julgado parcialmente procedente

tão-somente para aplicar a multa em seu valor mínimo, a ser assumida solidariamente entre os recorrentes. ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva do Partido Progressista e de inépcia da petição inicial.

Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a multa em seu valor mínimo legal R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) e de forma solidária entre os recorrentes, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém, 04 de dezembro de 2008.

Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Presidente, em exercício, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

#### ACÓRDÃO N.º 22.253

RECURSO ELEITORAL N.º 4058 – PARÁ (Município de Belém) Relator: Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA Recorrentes: COLIGAÇÃO "PRA BELÉM FICAR PAI D'ÉGUA", VALÉRIA VINAGRE PIRES FRANCO e PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES

Advogada: LÍLIAN OLIVEIRA E OUTROS Recorrida: COLIGAÇÃO "UNIÃO POR BELÉM" Advogada: MAGDA BALLOUT E OUTROS RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PLACAS. CAVALETES. NÃO INDICAÇÃO NOME DA COLIGAÇÃO E LEGENDA DOS PARTIDOS QUE A COMPÕEM. PRETENZA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, §2º, DA LEI 9.504/97. FRAGILIDADE. ARCABOUÇO. PROBATORIO. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO. SANÇÃO. PECUNIÁRIA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. A representação deve ser instruída com elementos mínimos para que se afira, com segurança, a violação da legislação eleitoral.

2. A veiculação de propaganda eleitoral para o Pleito Majoritário deve conter o nome da Coligação e dos Partidos que a compõem, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei 9.504/97, contudo, à míngua de norma sancionadora, deve o julgador tão-somente advertir a parte da irregularidade, sob pena de aplicação de multa diária, se consignada na decisão, e do cometimento do crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

3. A aplicação analógica, aos recorrentes, da multa prevista no art. 17 da Lei 9.504/97, estabelecida para os casos de propaganda realizada por meio de outdoor, fere de morte o princípio da legalidade, sabido que as penalidades devem ser previstas expressamente no ordenamento, não se podendo fazer interpretação extensiva ou analógica para abarcar, à sua conveniência, situações não mencionadas pelo legislador.

4. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a representação.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar in totum a sentença recorrida e julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém, 04 de dezembro de 2008.

Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Presidente, em exercício, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral

#### ACÓRDÃO N.º 22.254

EXCEÇÕES N.os 3, 4 e 5 – PARÁ (Município de Augusto Corrêa) Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO Expiciente: AMÓS BEZERRA DA SILVA Advogado: ANDRÉ ROMANO DA LUZ SANTANA Excepto: Dr. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA- JUIZ DA 52ª ZE (AUGUSTO CORRÊA).

Rejeitam-se as exceções de suspeição quando desprovidas de provas robustas e conclusivas que venham a demonstrar ter o excepto incidido em uma das hipóteses previstas no art. 135 do CPC.

Configurada a litigância de má-fé, posto que as exceções foram propostas sem prova das alegações e com o nítido propósito de provocar um incidente que motivasse o afastamento do excepto, aplico multa de R\$-2.000,00 (dois

mil e duzentos reais) em favor do pleiteado. ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer das exceções e, no mérito, rejeitá-las, mantendo a sentença de origem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Belém, 04 de dezembro de 2008.

Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO - Presidente, em exercício, Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Relator, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral